



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009246-66.2022.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante KIIR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, é embargado LEVI GUSTAVO THOMAZ RANGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009246-66.2022.8.26.0152/50000

Embargante: Kiir Indústria, Comércio e Construção Ltda

Embargado: Levi Gustavo Thomaz Rangel

Comarca: Cotia

Voto nº 536

Embargos de declaração. Responsabilidade Civil. Mandato. Prestação de serviços advocatícios. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. Alegação de erro. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausentes vícios do art. 1.022, CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 511/515 dos autos principais, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora/ embargante.

Sustenta, em síntese, que pontos controvertidos não foram devidamente analisados, pois o embargante “comprovou o adimplemento tempestivo e oportuno do respectivo preparo, consoante verifica-se dos documentos de fls. 13 e 428”. Afirma “que o respectivo documento (fl. 428), frise-se, colacionado pelo próprio embargado em fase de defesa, lembrando que fora solicitado a embargante em 31.10.2019, e conseqüentemente no mesmo período enviado pela recorrente o comprovante”. E, “consoante comprovante de pagamento da guia de preparo do respectivo recurso fora adimplido tempestivamente em 28.10.2019, pela embargante e enviado ao embargado em 31.10.2019, O QUE É FATO INCONTROVERSO!” Defende que “causa extrema estranheza o embargado colacionar o documento de fl. 505 (05 de fevereiro 2020), com data diversa do próprio documento por ele colacionado a fl. 428 (31 de outubro de 2019), lembrando a data do adimplemento das custas de preparo (fl. 13) 28.10.2019, e posterior remessa 31.10.2019 nas contrarrazões alterar a data!”. Nesse sentido, afirma ser “flagrante a fraude do embargado acerca do documento supracitado,

lembrando que, trata-se de documento unilateral sem qualquer validade jurídica”. Conclui que o V. acórdão guerreado incorreu em erro induzido pelo ato ilícito cristalino praticado pelo embargado, o que merece ser sanado por essa Colenda Turma julgadora.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge pugnando pela reparação de erro verificado no v. Acórdão, que considerou documento unilateral juntado pelo embargado sem qualquer validade jurídica.

Nesse cenário, observa-se apenas o inconformismo com a decisão desfavorável, uma vez que o recurso, da forma como foi interposto, busca reabrir a discussão de matéria já arguida e apreciada por esta C. Câmara. No entanto, referida pretensão é inadmissível no âmbito restrito dos embargos, razão pela qual, por seu caráter infringente, não merece prosperar.

Sendo o que basta, não havendo qualquer vício a ser sanado, ficam prequestionados os dispositivos suscitados pela parte embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARRONE SAMPAIO
Relator